



Solução de Consulta Interna nº 10 - Cosit

Data 31 de agosto de 2020
Origem DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - DRF/GOI

Assunto: Normas de Administração Tributária

DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS À DELEGADO DE POLICIAL CIVIL. PODER GERAL DE REQUISIÇÃO.

O nome do contador ou de empresa contábil e respectivos CPF e CNPJ constantes em informações do sujeito passivo na base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil são dados cadastrais, não protegidos por sigilo fiscal, sujeitos ao poder geral de requisição do delegado de polícia.

Dispositivos Legais: artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 12.830, de 2013; at 2º do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Relatório

Trata-se de consulta interna sobre a interpretação da legislação tributária federal, formulada no dossiê em epígrafe pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia – DRF/GOI, que discorre sobre a possibilidade de fornecimento de nomes de contadores e empresa contábil, bem como seus respectivos CPFs e CNPJ, relacionados a determinadas pessoas jurídicas.

2. Informou-se que tais informações se destinam ao “andamento de Inquérito Policial instaurado para apurar prática delituosa que se amoldaria, em tese, aos tipos penais previstos no Código Penal.”

3. Discorre sobre o convênio existente entre a unidade federada estadual e a Receita Federal do Brasil, bem como sobre a “Portaria RFB nº 1.384/2016, que disciplina a disponibilização, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de dados não protegidos por sigilo fiscal a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, – cuja discriminação das bases cadastrais (Anexo II – da referida norma) não abarca os dados dos nomes dos contadores/empresa contábil bem como seus respectivos

CPF/CNPJ. Tampouco há especificação no Manual do Sigilo Fiscal que trate do fornecimento de tais informações a consulente formula proposta concluindo que as informações não estariam sob amparo do sigilo fiscal, sugerindo que o fornecimento dos dados solicitados pela Polícia Civil do Estado de Goiás deve ser atendido.”

4. Menciona a Instrução Normativa SRF nº 19, de 17 de fevereiro de 1998, que dispõe que o atendimento a solicitações de fornecimento de dados cadastrais da SRF fica limitado àqueles constantes em cadastro de domínio público e que não informem a situação econômica ou financeira dos contribuintes (art. 2º, § 1º).

5. Aduz que “os dados dos nomes dos contadores/empresa contábil bem como seus respectivos CPF/CNPJ não ensejam a informação da situação econômica ou financeira dos contribuintes”, e que de acordo com a IN SRF nº 19, de 1998, em seu art. 2º § 2º, “consideram-se de domínio público os dados das pessoas físicas ou jurídicas, que, por força de lei, devam ser submetidos a registro público”, o que encontraria amparo no art. 1.150 do Código Civil, de 2002, e em norma contábil.

6. Conclui que “o fornecimento dos dados cadastrais dos contadores/empresa contábil bem como seus respectivos CPF/CNPJ a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal direta, autárquica e fundacional é perfeitamente cabível, e o fornecimento das informações solicitadas pela Polícia Civil deve ser atendido.”

Fundamentos

7. Os dados objeto da solicitação caracterizam-se como dados cadastrais, consoante o que já dispunha o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, que, no âmbito da “administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, estabeleceu o compartilhamento de dados cadastrais, sendo excluídos os dados protegidos por sigilo fiscal sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que deu suporte à edição da Portaria RFB Nº 1.384, de 09 de setembro de 2016, que disciplina a disponibilização, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de dados não protegidos por sigilo fiscal a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

8. O Decreto nº 8.789, de 2016, foi revogado pelo Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal:

Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019

Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

(...)

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:

(...)

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput os dados protegidos por sigilo fiscal sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - atributos biográficos - dados de pessoa natural relativos aos fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios;

II - atributos biométricos - características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar;

III - dados cadastrais - informações identificadoras perante os cadastros de órgãos públicos, tais como:

a) os atributos biográficos;

b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

d) o Número de Identificação Social - NIS;

e) o número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;

f) o número de inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

g) o número do Título de Eleitor;

h) a razão social, o nome fantasia e a data de constituição da pessoa jurídica, o tipo societário, a composição societária atual e histórica e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e

i) outros dados públicos relativos à pessoa jurídica ou à empresa individual;

IV - atributos genéticos - características hereditárias da pessoa natural, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas;

(...);

9. O poder geral de requisição previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 12.830, de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, é suficiente para impor o cumprimento da demanda, pela RFB, relativa a dados não protegidos pelo sigilo fiscal, visto que para dados fiscais há regulação específica no art. 198 do Código Tributário Nacional. Essa novel previsão normativa reforça o disposto no inciso III do art. 6º do Código de Processo Penal, que ainda contém requisição específica em seu recente art. 13-A:

Código de Processo Penal

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

(...)

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

(...)

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá **requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.**

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, **cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.**
(grifou-se)

10. O poder específico de requisição de dados cadastrais – previsto no artigo 17-B da Lei 9.613, de 1998, incluído pela Lei nº 12.683, de 2012 - Lei Lavagem de Dinheiro; e no artigo 15 da Lei nº 12.850, de 2013 - Lei das Organizações Criminosas, e que não relacionam a Receita Federal –, tem um enfoque próprio e, salvo a Justiça Eleitoral, teve como alvo os dados cadastrais de clientes de empresas privadas que anteriormente resistiam a entrega dos dados, inclusive com amparo jurisprudencial, que pontuava que "os dados são fornecidos à empresa pelo cliente por razões contratuais, de forma reservada, e, portanto, estão

protegidos por sigilo" (STJ, EDcl no RMS 25.375, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 02/02/2008). Note-se, ainda, que estas leis específicas são anteriores à Lei 12.830, de 2013 - Lei da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, já citada, e que conferiu o poder geral de requisição ao delegado de polícia.

11. Ainda a título ilustrativo, tem-se o § 3º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 2014 ("Marco Civil da Internet"), que evidencia a possibilidade de "acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. "

Conclusão

12. Do exposto acima, conclui-se que o nome do contador ou de empresa contábil e respectivos CPF e CNPJ constantes em informações do sujeito passivo na base de dados da Receita Federal são dados cadastrais, não protegidos por sigilo fiscal, sujeitos, portanto, ao poder geral de requisição do delegado de polícia.

Assinado digitalmente
SÉRGIO AUGUSTO TAUFICK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Copen.

Assinado digitalmente
JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe-Substituto da Dinog

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação - Cosit.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

Aprovo. Providenciem-se divulgação interna e posterior publicação na forma do da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 2019.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit